



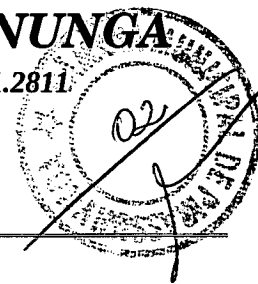
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4281
MENSAGEM ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 19/2013

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2013, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2013, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

- I – pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;
- II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;
- III – pagamento de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;



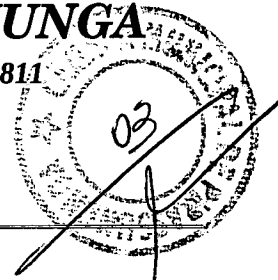
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV – pagamento de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

V – pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros;

VI – pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

VII – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPC-FIPE.

§ 2º O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

§ 3º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 4º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 5º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 4º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata



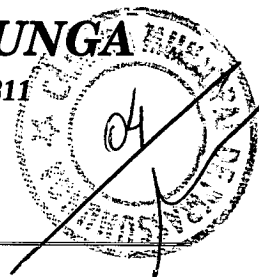
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de março de 2013.


Otacilio José Barreiros
Presidente

Cmp/asdba.



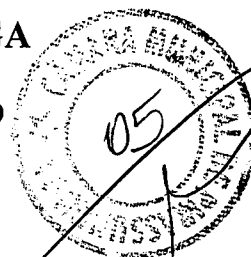
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM ADITIVA

- PROJETO DE LEI Nº 19/2013 -



“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2013, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2013, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;

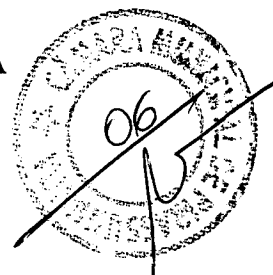
III – pagamento de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;

IV – pagamento de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

V – pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e consecutivas, exclusão de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros;

VI – pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

VII – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPC-FIPE.

§ 2º O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

§ 3º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 4º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 5º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 4º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de março de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 03 de 2013

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoum
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 03 de 2013

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 19 de 03 de 2013

(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 03 de 2013

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

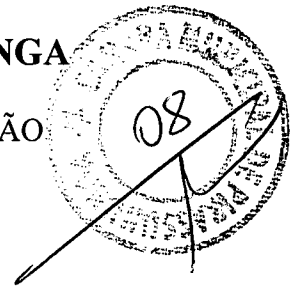
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 03 de 2013

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.**

Como em outras oportunidades, a municipalidade vem apresentar esta proposta a esse Egrégio Legislativo, tendo em vista a grande dificuldade enfrentada por alguns munícipes na quitação de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal.

Após estudos pelos setores competentes da Prefeitura, foram levadas em consideração diversas situações para facilitar e propiciar a quitação dos referidos débitos, sendo este o intento da presente propositura.

Tendo em vista o auto volume de dívida ativa e o grande número de contribuintes que têm procurado este Executivo a fim de solução para regularização de suas situações, tal medida propiciará a municipalidade recuperar parte desse patrimônio, isso nos leva a crer ser motivo mais que suficiente para o envio deste projeto de lei.

A fim de dar a estes contribuintes a chance de estar em dia com seus tributos municipais, demonstrando o interesse e o alcance da referida Lei, é que vimos contar mais uma vez com o beneplácito desse Legislativo Municipal.

Dada a clareza com que o Projeto segue redigido e o seu incontestável alcance público, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 12 de março de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cópia aos Vereadores.

Às Comissões Permanentes em Plenário.

Juntada no Projeto de Lei nº 19/2013.

Pirass: 13/03/2013

Otacílio José Barreiros - Presidente

Pirassununga, 12 de março de 2013.

Ofício nº 17/2013

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, após novos estudos em torno da matéria, **mensagem aditiva** ao Projeto de Lei protocolado nessa Casa de Leis sob nº 19/2013, que **visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.



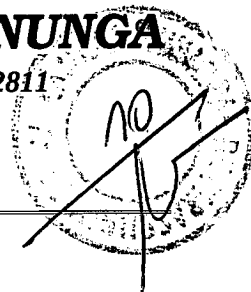
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 19/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

19 MAR 2013

Dr. Milton Diniz Tadeu Urban
Presidente

Luciana Batista
Relatora

Alcimar Siqueira Montalvão
Membro

Cmp/asdbá.



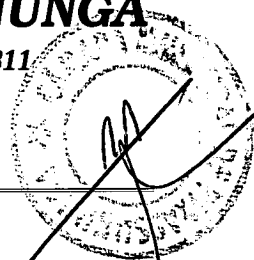
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 19/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

9 MAR 2013

Dr. José Carlos Mantovani
Presidente

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator

João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asdba.



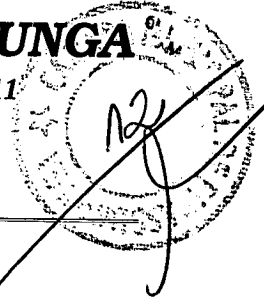
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



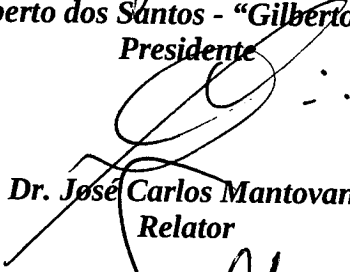
PARECER N°

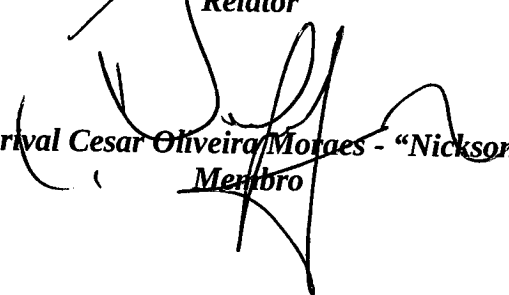
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 19/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 19 MAR 2013


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Dr. José Carlos Mantovani
Relator


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

REQUERIMENTO

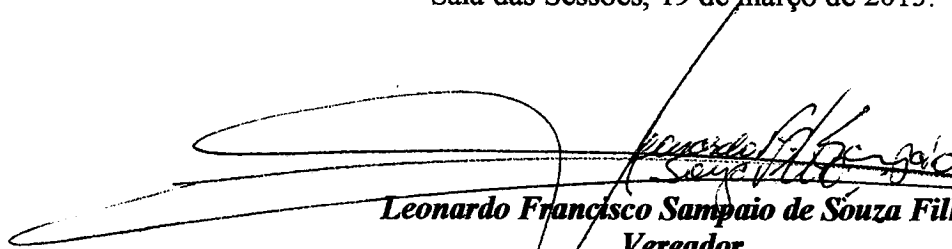
das Sessões, 19 de MAR de 2013

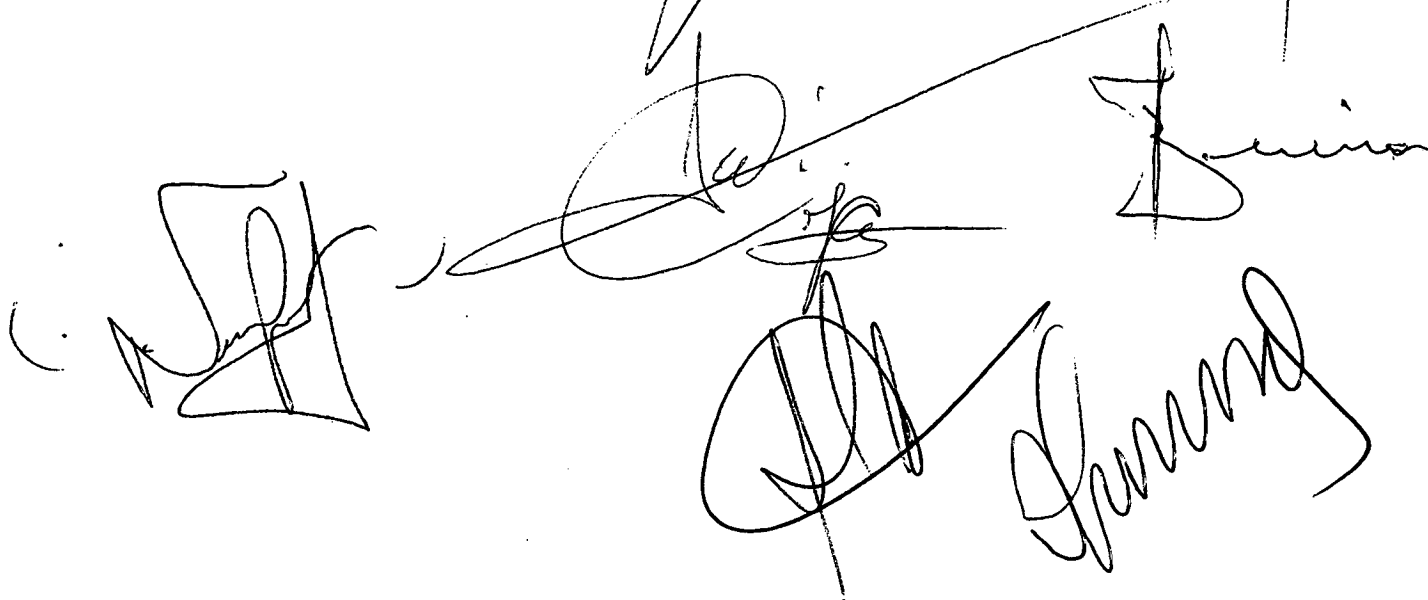
Nº 113/2013

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob *regime de urgência*, nos trabalhos da presente sessão, o **Projeto de Lei nº 19/2013**, de autoria da Prefeita Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas, concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências (MENSAGEM ADITIVA)*.

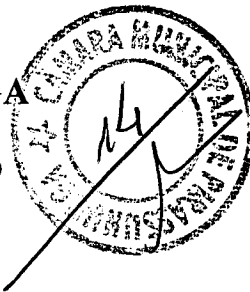
Sala das Sessões, 19 de março de 2013.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 19/2013 -

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2011, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 2 de maio a 2 de agosto de 2013, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;

III – pagamento de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;

IV – pagamento de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

V – pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e consecutivas, exclusão de 50% (dez por cento) de multa e juros;

VI – pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

VII – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPC-FIPE.

§ 2º O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

§ 3º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 4º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 5º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 4º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

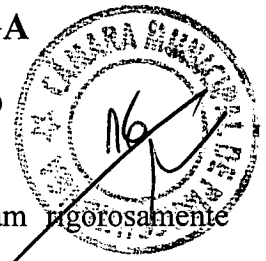
Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

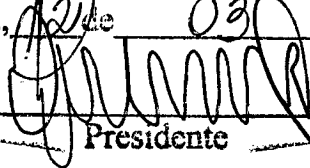
Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de março de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

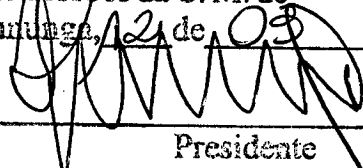
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 12 de 03 de 2013


Presidente

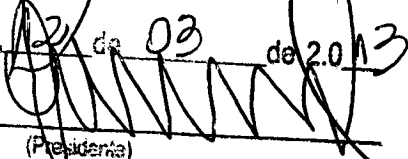
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 12 de 03 de 2013

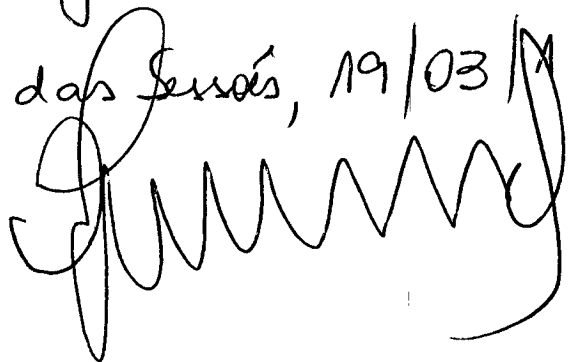

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 12 de 03 de 2013


(Presidência)

Fica prejudicada a
apreciação em razão
da Apresentação de
Mensagem Aditiva
ao Projeto.

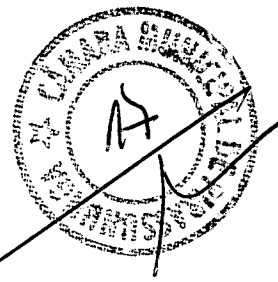
Sala das Sessões, 19/03/13




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.**

Como em outras oportunidades, a municipalidade vem apresentar esta proposta a esse Egrégio Legislativo, tendo em vista a grande dificuldade enfrentada por alguns munícipes na quitação de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal.

Após estudos pelos setores competentes da Prefeitura, foram levadas em consideração diversas situações para facilitar e propiciar a quitação dos referidos débitos, sendo este o intento da presente propositura.

Tendo em vista o auto volume de dívida ativa e o grande número de contribuintes que têm procurado este Executivo a fim de solução para regularização de suas situações, tal medida propiciará a municipalidade recuperar parte desse patrimônio, isso nos leva a crer ser motivo mais que suficiente para o envio deste projeto de lei.

A fim de dar a estes contribuintes a chance de estar em dia com seus tributos municipais, demonstrando o interesse e o alcance da referida Lei, é que vimos contar mais uma vez com o beneplácito desse Legislativo Municipal.

Dada a clareza com que o Projeto segue redigido e o seu incontestável alcance público, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 11 de março de 2013.

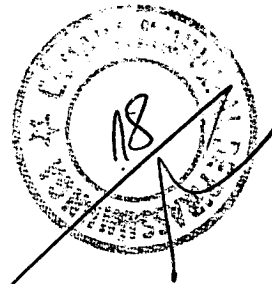

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 16/2013

Pirassununga,

12, 03, 2013

Otacílio José Barreiros

Presidente

Pirassununga, 11 de março de 2013.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.



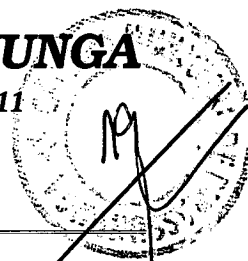
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 19/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

19 MAR 2013

Dr. Milton Dima Tadeu Urban
Presidente

Luciana Batista
Relatora

Alcimar Siqueira Montalvão
Membro

Cmp/asdb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



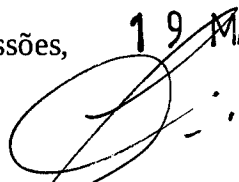
PARECER N°

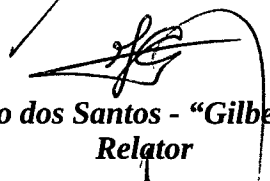
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

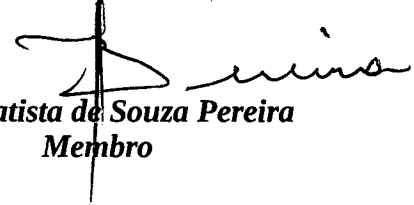
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 19/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

19 MAR 2013


Dr. José Carlos Mantovani
Presidente


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 19/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 19 MAR 2013

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

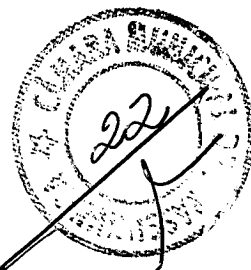
Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 4.358, DE 21 DE MARÇO DE 2013 –

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2013, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2013, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;

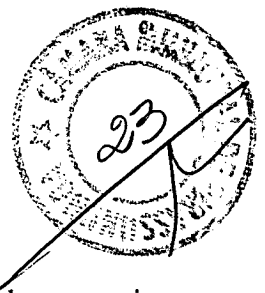
III – pagamento de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;

IV – pagamento de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

V – pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e consecutivas, exclusão de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros;

VI – pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

VII – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPC-FIPE.

§ 2º O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

§ 3º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 4º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 5º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 4º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

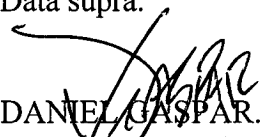
Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de março de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


DANIEL GASPAR.

Secretário Municipal de Administração.
dmc/.



necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Pirassununga, 21 de março de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

--*-*

LEI Nº 4.358, DE 21 DE MARÇO DE 2013

"Autoriza inclusão de nova ação na Lei nº 4.282, de 26 de junho de 2012, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2013, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2013, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;

III – pagamento de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;

IV – pagamento de 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

V – pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 50%

(cinquenta por cento) de multa e juros;

VI – pagamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

VII – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do IPC-FIPE.

§ 2º O não pagamento no prazo, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

§ 3º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 4º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 5º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 4º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fábio Roberto Ferrari

Jornalista Responsável - MTB 29.640

Impressão:

C. H. LACERDA SOARES ME
CNPJ 04.615.408/0001-29



Pirassununga, 21 de março de 2013.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Daniel Gaspar
Secretário Municipal de Administração.

* * * * *

LEI Nº 4.359, DE 21 DE MARÇO DE 2013

"Autoriza inclusão de nova ação na Lei nº 3.894, de 7 de dezembro de 2009, o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a inclusão de nova ação nº 2483 – Realização de Cirurgias Eletivas, na Lei Municipal nº 3.894, de 7 de dezembro de 2009, o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, conforme consta do anexo a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para atender a inclusão de que trata o artigo anterior, serão aqueles elencados no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de março de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO A LEI Nº 4359 DE 21 DE MARÇO DE 2013
Atos e Planos Plurianuais 2010-2013 - Anexo V

ACRÉSCIMO									
Programa: 1001 - Atividade Básica à Saúde									
Objetivo: Atender Conselho Gestor para a realização da PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS									
Órgão Responsável: 11.91.00 - Fundo Municipal de Saúde									
Indicador	Índice para 2010		Índice para 2011		Índice para 2012		Índice para 2013		Valor - RPA 2013 (R\$)
Ação	Fuente	Solução	Órgão Executor	Produto/Unidade de Medida	Mês Base 2010	2011	2012	2013	2013
2483 - Realização de Cirurgias Eletivas	10	301	Fundo Municipal de Saúde	Unidade de Medida	1	1	1	1	211
Total de Ações: 211									
RECURSOS ATRAVÉS DO CONVÊNIO OBJETIVANDO PARCELAR PARA REALIZAÇÃO DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS									
Orçamento									
Recursos de Convênio Objeto de Recursos para a realização da Portaria do Ministério da Saúde para realização de Cirurgias Eletivas.									
Justificativa das Modificações:									
Atribuição dos valores para atender despesas com a Portaria para realização da Portaria do Ministério da Saúde para a realização de Cirurgias Eletivas.									
Total									
2010									
2011									
2012									
2013									
Total									
211									

* * * * *

LEI Nº 4.360, DE 21 DE MARÇO DE 2013

"Autoriza inclusão de nova ação na Lei nº 4.282, de 26 de junho de 2012, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a inclusão de nova ação nº 2483 – Realização de Cirurgias Eletivas, na Lei nº 4.282, de 26 de junho de 2012, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, conforme consta do anexo a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para atender a inclusão de que trata o artigo anterior, serão aqueles elencados no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de março de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO A LEI Nº 4360 DE 21 DE MARÇO DE 2013
Atos e Planos Plurianuais 2010-2013 - Anexo VI - METAS E PROJEÇÕES 2013

ACRÉSCIMO									
Programa: 1001 - Atividade Básica à Saúde									
Objetivo: Atender Conselho Gestor para a realização da PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS									
Órgão Responsável: 11.91.00 - Fundo Municipal de Saúde									
Indicador	Índice para 2010		Índice para 2011		Índice para 2012		Índice para 2013		Valor - RPA 2013 (R\$)
Ação	Fuente	Solução	Órgão Executor	Produto/Unidade de Medida	Mês Base 2010	2011	2012	2013	2013
2483 - Realização de Cirurgias Eletivas	10	301	Fundo Municipal de Saúde	Unidade de Medida	1	1	1	1	211
Total de Ações: 211									
RECURSOS ATRAVÉS DO CONVÊNIO OBJETIVANDO PARCELAR PARA REALIZAÇÃO DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS									
Orçamento									
Recursos de Convênio Objeto de Recursos para a realização da Portaria do Ministério da Saúde para realização de Cirurgias Eletivas.									
Justificativa das Modificações:									
Atribuição dos valores para atender despesas com a Portaria para realização da Portaria do Ministério da Saúde para a realização de Cirurgias Eletivas.									
Total									
2010									
2011									
2012									
2013									
Total									
211									

* * * * *